



= L E I Nº 1.731 =

DISPONDO SÔBRE: regulamentação do Serviço Funerário.-

WALTER LEMES SOARES, Prefeito Municipal de Presidente / Prudente, Estado de S.Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- ARTIGO 1º - Nos termos do artigo 3º, ítem XVI do Decreto-Lei Estadual nº 09, de 31/12/1969 (Lei Orgânica dos Municípios), o Serviço Funerário do Município será realizado de acôrdo com a presente lei.
- ARTIGO 2º - O Serviço Funerário poderá ser realizado por emprêsas - privadas nas condições desta lei e, também pelo Municí - pio, a qualquer tempo, em caso de comprovado interêsse - público, de acôrdo com o que vier a dispor lei específi - ca própria.
- ARTIGO 3º - A emprêsa privada que se estabelecer para prestação de serviços funerários, venderá urnas ou caixões para o en - terramento, artigos acessórios e, realizará serviços cor - relatos.
- ARTIGO 4º - Poderá ser autorizada a estabelecer-se com Emprêsa. Fune - rária pessoa jurídica que preencha, além das exigências das demais leis competentes, os seguintes requisitos:
- I - ter um capital social mínimo registrado de CR\$...... 120.000,00.- A partir da vigência da presente lei, ês - se capital mínimo será corrigido de acôrdo com as - obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;
  - II- ter idoneidade financeira, atestado pelo menos por - três agências bancárias;
  - III- manter, no mínimo, dois veículos tipo funerário, de sua propriedade, em perfeitas condições de funciona - mento, para execução dos serviços locais;
  - IV- da mesma forma, ter, no mínimo, dois veículos de con - dição manual, com quatro rodas, niquelados, para o - transporte de esquifes, sendo um da residência à Igre



ja e outro da entrada do cemitério ao local de sepultamento;

V - ter aptidão para fornecer enterramentos com serviços de primeira à sétima classe;

VI - ter telefone na sede;

VII - sujeitar-se às tarifas máximas fixadas pelo Executivo de conformidade com o artigo 69 da Lei Orgânica dos Municípios; e,

VIII - obrigar-se a executar os seguintes serviços:-

a) recebimento e recolhimento de taxas;

b) preparação de toda documentação necessária ao sepultamento; e,

c) atendimento do funeral de indigentes, quando requisitados pelo Prefeito, sem ônus para o Município, divididos êstes serviços proporcionalmente ao número de emprêsas em funcionamento nos têrmos da presente lei.

ARTIGO 5º - A classificação a que se refere o ítem V do artigo 4º, será determinada pela urna ou caixão funerário, independentemente de outros serviços correlatos:-

I - de primeira classe, com pano ramado ou equivalente, com alças e franjas de primeira;

II - de segunda classe, com o mesmo material em artigo mais barato;

III - de terceira classe, com pano ramado, ou equivalente, sem franja;

IV - de quarta classe, com pano liso ou estampado de primeira;

V - de quinta classe, com pano preto, branco ou estampado;

VI - de sexta classe, com pano azul, rosa ou roxo liso; e

VII - de sétima classe, com pano liso, azul, ou rosa, completo, com galão simples.

§ 1º - É facultativo o fornecimento de urna e serviço de classe especial.

§ 2º - Será estabelecida diferença de tabela de preço entre urnas ou caixões para adulto e para crianças.



- § 3º - Será considerada urna ou caixão de criança a que tenha medida até 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).
- § 4º - Desde que o interesse público o justifique, para melhor aplicação e fiscalização desta lei, o Executivo Municipal poderá a qualquer tempo modificar o critério de classificação de que trata este artigo.
- ARTIGO 6º - Para estabelecer-se com empresa funerária, o interessado dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal, provando possuir condições de preencher os requisitos da presente lei.
- § ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias da data do requerimento, o Executivo Municipal, uma vez preenchidos os requisitos desta lei, deferirá o pedido fornecendo ao mesmo tempo a respectiva tabela de preços inicial, nos termos do ítem VII do artigo 4º.
- ARTIGO 7º - A Empresa Funerária deverá instalar-se até 90 (noventa) dias depois de deferido o requerimento de que trata o artigo anterior.
- ARTIGO 8º - A atual empresa funerária em atividades é considerada inscrita regularmente, ficando dispensada de disposto no artigo 6º, respeitadas as demais disposições desta lei.
- ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",  
4 de julho de 1975.

WALTER LEMES SOARES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração, aos  
4 (quatro) dias do mês de julho de 1975.

LUIZ MAURÍCIO SANDOVAL

Diretor

m/1/c.

Publicado em 15.7.75  
jornal: O Imparcial  
de Lassini - escrit.